

COMO AS NAÇÕES PODEM CONCILIAR O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COM A SAÚDE E A SEGURANÇA DO TRABALHADOR?

Caio Gonçalves¹

Resumo:

Será feita uma sucinta apresentação do atual cenário trabalhista mundial, mostrando a necessidade de uma maior atuação dos governos, uma vez que parece ineficaz a atuação destes em conciliar o desenvolvimento econômico com a saúde e a segurança do trabalhador que são direitos humanos fundamentais, de acordo com a OIT.

Para compreender a ocorrência dos freqüentes acidentes laborais que ocorrem em diferentes nações é necessário retomar a origem da intensidade desses tipos de acidentes. Assim será trabalhado o surgimento da Revolução Industrial, o aumento significativo dos graves acidentes e, inúmeras vezes, das conseqüentes mortes em diferentes atividades e como os países lidaram com isso ao longo do tempo, ou seja, os avanços nas leis trabalhistas.

Outrossim, além da evolução dos direitos trabalhistas, será trabalhado como o Estado atua de forma ineficiente na segurança do trabalhador, a exemplo do pouco suporte fornecido aos auditores fiscais do trabalho. Acresça-se a isso, a essencialidade e a indispensabilidade da análise da jornada exaustiva de trabalho como um dos fatores majoritários para a ocorrência dos acidentes laborais, uma vez que o bem-estar e a segurança do trabalhador são banalizados em prol da produtividade e do lucro por parte de muitas empresas, o que se percebe em boa parte das nações.

Levando todos esses fatores em consideração, surge o seguinte questionamento: como os Estados podem agir, de forma mais eficiente, para reduzir a persistência dos acidentes de trabalho, conciliando o desenvolvimento econômico de um país com a garantia dos direitos

¹ Graduando do curso de Direito na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); pesquisador da linha internacional dos direitos humanos Gedai-UFC; integrante do projeto de direitos humanos Além das Grades; estagiário do Ministério Público do Trabalho (MPT-PE)

humanos fundamentais à vida e à dignidade humana? É esse o cerne do problema e o qual se propõe soluções.

Palavras-chaves: Segurança do Trabalho; Direito do Trabalhador; Jornada de Trabalho; Desenvolvimento Econômico; Acidente de Trabalho; Leis trabalhistas.

Abstract

A brief presentation of the current world labor scenario will be made, showing the need for greater action by governments, since it seems ineffective for them to reconcile economic development with workers' health and safety, which are fundamental human rights, according to the ILO.

In order to understand the occurrence of the frequent labor accidents that occur in different nations, it is necessary to resume the origin of the intensity of these types of accidents. This is how the rise of the Industrial Revolution will be worked out, the significant increase in serious accidents and, countless times, the consequent deaths in different activities, and how countries have dealt with this over time, that is, advances in labor laws.

In addition, in addition to the evolution of labor rights, it will be worked out how the State acts inefficiently in worker safety, following the example of the little support provided to labor inspectors. In addition, the essentiality and indispensability of the analysis of the exhaustive work day as one of the major factors for the occurrence of work-related accidents, since the well-being and safety of the worker are trivialized in favor of productivity and profit on the part of many companies, which is perceived in most nations.

Taking all these factors into consideration, the following question arises: how can States act more efficiently to reduce the persistence of work accidents, reconciling the economic development of a country with the guarantee of fundamental human rights to life and human dignity? This is the core of the problem and it proposes solutions.

Keywords: Labor Security; Labor Law; Labor Day; Economic Development; Labor Accident

Introdução

O filósofo Zigmunt Baumann, em sua obra *Amor Líquido*, expõe a falta de solidez nas relações sociais, políticas e econômicas vividas no século XXI. Diante disso, há diversos aspectos que necessitam da atenção do governo e da pactuação social e política de forma mais consolidada a fim de promover o bem-estar da sociedade. Em destaque, registra-se a questão da necessidade de uma atuação mais eficiente dos Estados em geral em conciliar o desenvolvimento econômico do país com a segurança e a saúde do trabalhador que são direitos humanos fundamentais, uma vez que, de acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cerca de 2,3 milhões de pessoas morrem no mundo por acidentes de trabalho a cada ano, o que deixa não só mazelas econômicas, a exemplo de um prejuízo de 4% do PIB, mas principalmente mazelas emocionais e sociais. Estas muitas vezes são irreparáveis².

Para compreender a ocorrência dos frequentes acidentes laborais que ocorrem em diferentes nações é necessário retomar a origem da intensidade desses tipos de acidentes. Até meados de 1760 os modos de produção prevaletentes eram a manufatura e o artesanato, onde não havia uma forte divisão do trabalho com a formação de aglomerações em ambientes insalubres e os equipamentos utilizados eram simples. Todavia, com a Revolução Gloriosa, o acúmulo de capitais, a modernização da agricultura e com a mão de obra farta e barata, a Inglaterra tornou-se a pioneira de uma série de mudanças no modo de produzir e de pensar nesse período, ou seja, coube a essa nação a titularidade do que chamaríamos de Revolução Industrial, a qual se propagou para os demais países da Europa e para o restante do mundo. Com o advento da Revolução Industrial, máquinas cada vez mais complexas surgiram, a exemplo da utilização de máquinas a vapor que, acrescidas de uma exaustiva jornada de trabalho, em média de 14 horas, podendo chegar a 16 horas, o número de acidentes e de mortes no trabalho aumentou consideravelmente, violando direitos humanos fundamentais, como o direito à vida e a integridade física e psíquica, ou seja, o direito à dignidade. Outrossim, além da exaustão que aumentava os riscos já iminentes de acidentes laborais, uma vez que o indivíduo deixava de gozar plenamente de suas capacidades mentais, muitos trabalhadores decidiam limpar as máquinas ainda em funcionamento, uma vez que o intervalo de descanso era destinado para o processo de manutenção do equipamento, o que ocasionava mutilações e perdas de membros, como relata Engels em seu livro “A Situação da Classe Trabalhadora da Inglaterra”. É importante destacar que a expectativa de vida era reduzida também por inúmeras

² AGENCIA BRASIL. Acidentes de Trabalho matam 2,3 milhões de pessoas por ano no mundo, diz OIT. 2107.

doenças respiratórias ocasionadas pelo contato freqüente com a emissão de fumaça pelas máquinas.

Diante dessas calamidades, intensas foram as lutas e protestos dos operários por direitos e melhorias nas condições de trabalho, a exemplo do **cartismo**³, movimento em que trabalhadores coletavam milhares de assinaturas em fábricas e associações que eram entregues com as exigências, como o fim do voto censitário e o pagamento aos deputados para que os trabalhadores também pudessem se eleger, ao Parlamento que, infelizmente, as negavam. Todavia, devido ao contexto histórico-social e graças à forte pressão da classe trabalhadora, a Inglaterra, pioneira das transformações ocorridas no século XVIII, também se tornou a primeira a se preocupar de fato com a segurança do trabalho por intermédio da atuação do parlamento britânico em aprovar a Primeira Lei de Proteção dos Trabalhadores⁴ em 1802 que estabelecia a obrigação do direito de saúde e moral de aprendizes: “Estabelecia o limite de 12 horas de trabalho por dia; proibia o trabalho noturno, obrigava os empregadores a lavar as paredes das fábricas duas vezes por ano e tornava obrigatória a ventilação do ambiente”. Destarte, a primeira lei que realmente teve eficiência na proteção ao trabalhador foi a de 1833, a “Factory Act” ou Lei das fábricas que limitava o trabalho dos maiores de 18 anos para 12 horas por dia. Assim, com o tempo o país foi desenvolvendo leis cada vez mais eficazes, evoluindo cada vez na garantia dos direitos humanos, tornando-se hoje um exemplo de seguridade no âmbito trabalhista.

A Revolução Industrial ocorrera de forma diferente no restante do mundo, assim como a forma que as nações lidaram com a segurança no ambiente laboral. No Brasil, por exemplo, esse processo surgiu de forma tardia, em meados de 30 e, por esse motivo, em 40 anos o país aduziu um dos maiores índices de acidentes e de mortes no trabalho do mundo. Foi somente com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) criada durante o governo de Getúlio Vargas que houve uma evolução de fato na garantia da segurança do trabalhador e que fora complementada em 1978 pela criação das normas regulamentadoras, onde fica estabelecido a obrigação do cumprimento da empresa no que se refere, por exemplo, ao fornecimento de equipamentos pessoais de segurança e de treinamentos especializados. Todavia, apesar de o país dispor de mecanismos jurídicos que garantam a segurança laboral, a exemplo de tais normas regulamentadoras que representam um avanço para os direitos trabalhistas, mostra-se

³ BOULOUS JÚNIOR, ALFREDO. História Sociedade e Cidadania: volume único: ensino médio/ Alfredo Boulous Júnior- 2. ed – São Paulo: FTD, 2013, p.427.

⁴ LOBO, R. História da Segurança do Trabalho. 2018..

explícita a ineficiência do Estado brasileiro em comunicar às comunidades em geral sobre a existência de tais prerrogativas jurídicas as quais os trabalhadores podem exigir o seu cumprimento por parte da empresa que diversas vezes não cumpre com a sua função de garantir a segurança do trabalhador prevista na lei, violando, pois, o direito à vida e à dignidade, ou seja, direitos humanos fundamentais. Isso corrobora para a persistência das freqüentes mortes por acidente por ano (cerca de 4 mil por ano e 1 acidente a cada 48 segundos, de acordo com dados da OIT). Além disso, de acordo com a Organização, o Brasil ocupa o quarto lugar no ranking dos países com os maiores índices de acidentes, perdendo apenas para a China, Índia e Indonésia.

Jornada Exaustiva de Trabalho e Falhas na Fiscalização

De acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cerca de 6,3 mil cidadãos são mortos por dia por acidente de trabalho, o que equivale à 2,3 milhões de pessoas por ano. De tal problemática, não se pode dissociar a jornada exaustiva de trabalho que, mesmo violando muitas vezes a legislação, diversos indivíduos ainda sofrem e que se aduz como um dos fatores majoritários para a ocorrência dos acidentes laborais.

Infelizmente, segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a Ásia é o continente onde os cidadãos trabalham por mais horas, apresentando apenas 4% dos países que seguem com a recomendação da OIT de jornada máxima de 48 horas semanais. Nessa perspectiva, países como Coreia do Sul e Japão⁵ possuem jornadas que ultrapassam o limite estabelecido, sendo este com uma média individual de 1713 horas trabalhadas por ano e aquele com 2069 horas. Outrossim, é importante salientar que a Índia, país com o segundo maior índice de acidente de trabalho, não aduz uma legislação que limita a jornada de trabalho ou estabeleça um mínimo de férias remuneradas, o que se torna aspecto preocupante na medida em que isso abre brechas para que muitas empresas persistam na exploração de seus funcionários, visando o lucro por intermédio da produtividade máxima e acabando por violar regras fundamentais de segurança. Além de ocasionar estresse, ansiedade e depressão, o excesso de trabalho também corrobora para o cansaço e a exaustão, fatores estes que acabam potencializando os acidentes de trabalho e levando muitos ao óbito. São por esses, dentre outros motivos, que se é muito discutido por diversos estudiosos e sindicalistas sobre a

⁵ INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. Dia do Trabalho: quais os países onde as pessoas trabalham mais horas?. 2018.

redução da jornada de trabalho como fator propiciador de uma melhor qualidade de vida sem necessariamente provocar prejuízos econômicos.

Antes de tudo, é importante lembrar que a preocupação com a jornada de trabalho é um processo muito antigo que remonta ao período da Revolução Industrial, ou seja, tão antigo quanto o desenvolvimento do capitalismo. Nessa perspectiva, a jornada laboral fora alvo de críticas de grandes pensadores da época, a exemplo de Karl Marx. Em sua obra “**O Capital**”, o autor associa a jornada de trabalho e a exploração do trabalhador com a busca, por parte do empregador, da mais valia-absoluta e do acúmulo excessivo de capitais.

Após atingir o seu máximo no início do processo industrial, a jornada de trabalho fora sofrendo reduções ao longo dos séculos. Entre o final do século XVII e meados do século XIX, em algumas fábricas, havia homens, mulheres e crianças (geralmente estes são os que recebiam menos) que chegavam a trabalhar mais de 80 horas por semana. Entre o início do século XIX até meados do século XX, a jornada passou a ser de 67 para 48 ou 44 horas. Na virada do século XXI a jornada em muitos países chega ser menos de 40 horas e, dependendo do nível tecnológico do serviço, pode ser menos de 38 horas⁶.

Todos os fatores citados acima se deram devido aos adventos tecnológicos, com o desenvolvimento de máquinas e equipamentos cada vez mais sofisticados que permitiram a produção em larga escala em um menor período de tempo. Além disso, também houve a forte influência de movimentos operários e da formação de sindicatos que permitiram essas conquistas.

Levando em consideração intensos debates atuais, muitos sindicatos defendem que, além de a redução ser um potencializador para a geração de empregos, essa medida seria uma forma de aprimorar a qualidade de vida dos trabalhadores, pois assim, eles teriam mais tempo para se dedicar à família, ao lazer e à educação. Assim, pode-se afirmar que a integração de todos esses fatores proporcionaria um melhor desempenho nas atividades laborais, atenuando significativamente os riscos de acidente e corroborando para o crescimento da empresa.

Além disso, vale salientar que a redução da jornada não significaria apenas uma melhoria na segurança do trabalhador, mas também uma forma de combater os elevados índices de desemprego, pois de acordo com os estudos feitos pelo Departamento Intersindical de

⁶ MOCELIN, D. G. Redução da jornada de trabalho e qualidade dos empregos: entre o discurso, a teoria e a realidade. Rev. Sociol. Polit., v. 19, n. 38, p. 101-119. Curitiba, Feb. 2011.

Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE)⁷ em 2007, a redução da jornada de 44 horas para 40 horas provocaria um aumento de 2 milhões de empregados, se seguida pelo término das horas-extras. A redução dessa carga horária faria com que a empresa ainda precisasse contratar para a manutenção da sua produtividade.

Dentre os argumentos que favorecem os adeptos à redução da jornada de trabalho, têm-se como destaque os dados coletados pela OIT. De 1980 aos anos 2000, os países desenvolvidos apresentaram um declínio da jornada de trabalho de 44 para cerca de 38 horas semanais, o que fora acompanhado por um aumento significativo do número de empregos no setor comercial e de serviços. Em contrapartida, nos países menos desenvolvidos, onde ocorrera a expansão da indústria fabril mais tradicional, as jornadas laborais diminuíram em um ritmo menos acelerado. Aliás, a tendência dos países com menor renda é que haja trabalhadores exercendo suas atividades por tempo mais prolongado.

Além disso, a jornada de trabalho está intrinsecamente concatenada com o desenvolvimento cultural, econômico e tecnológico de um país. Na Ásia, por exemplo, boa parte dos países vem se desenvolvendo por intermédio do crescimento da indústria tradicional. Como exceção, temos a Coreia do Sul e o Japão que, graças à sua economia avançada, não são dependentes do aumento da jornada de trabalho.

Destarte, é necessário que se persista na discussão sobre a possibilidade de redução de jornada de trabalho, como uma forma de combater o desemprego e assegurar cada vez mais uma série de direitos ao trabalhador, a exemplo do direito à vida, ao lazer e à integridade física e mental, ou seja, o direito à dignidade.

Outrossim, acresça-se à questão da exaustiva e exploradora jornada de trabalho que, além de causar os desgastes físicos e mentais já citados, serve como gatilho para a ocorrência dos acidentes laborais, a realidade que muitos trabalhadores ainda no século XXI se encontram caracterizada por condições análogas à escravidão, o que coloca a sua saúde e segurança em risco e corrobora para a persistência da pobreza e miséria, ou seja, condições subumanas que violam direitos fundamentais. Nas palavras do Código Penal, **Art. 149**⁸ “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva,

⁷ MOCELIN, D. G. Redução da jornada de trabalho e qualidade dos empregos: entre o discurso, a teoria e a realidade. **Rev. Sociol. Polit.**, v. 19, n. 38, p. 101-119. Curitiba, Feb. 2011

⁸ JUSBASIL. Art. 149 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40.

quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

De acordo com o relatório do Índice Global de Escravidão (2018), havia 40,3 milhões de indivíduos submetidos a condições análogas à escravidão. A Ásia⁹ é o continente que representa 62% dos cidadãos submetidos à escravidão moderna, sendo a Índia e a Coreia do Norte (este com cerca de 104 escravos modernos para cada mil habitantes) os países que lideram esse ranking. O relatório também expõe o fato de que, dos 40,3 milhões de indivíduos que se encontram nessa situação no mundo, 15,4 milhões estavam em casamento forçado, enquanto 24,9 milhões se encontravam em condições de trabalho escravo, sendo, cerca 71% são mulheres e 29% são homens.

Além dos países asiáticos citados, não se pode deixar de lado o Brasil, país que fora, em outubro de 2016, o primeiro a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁰, uma instituição judicial independente da Organização dos Estados Americanos (OEA), por permitir as diferentes formas existentes de escravidão moderna, ou seja, por ter se mostrado ineficaz no combate a esses atos desumanos. O relatório do Índice Global de Escravidão também mostra que o Brasil aduz cerca de 369 mil pessoas em regime moderno escravocrata, sendo 1,8 indivíduos escravizados para cada 1 mil habitantes. O país lidera a América Latina em números absolutos.

Para que se possa compreender melhor essa realidade é essencial citar o caso ocorrido recentemente no Brasil, no Estado de Minas Gerais¹¹, divulgado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Em 2019, fora feita uma operação de fiscalização que conseguira resgatar 59 pessoas que se encontravam em condições análogas ao trabalho escravo em diferentes fazendas. Em uma dessas fazendas, havia trabalhadores que atuavam em cafezais, retirando, de forma manual, restos de café em plantas, após terem sido colhidas por máquinas. O problema surge na medida em que esses trabalhadores não aduziam Carteira Assinada e não recebiam pelo trabalho nem o valor proporcional ao salário mínimo. A situação se agrava ainda mais quando se descobre que os trabalhadores não recebiam equipamentos pessoais de segurança, o que os colocava em risco, não tinham acesso à água potável, a instalações sanitárias e nem a um local adequado para realizar as refeições, o que sem

⁹ CARTA CAPITAL. Brasil tem quase 370 mil escravos modernos. 2018

¹⁰ GARCIA, M. F. Escravizados: Brasil é líder na América Latina em escravidão moderna. 2018.

¹¹ NASCIMENTO, L. Trabalho escravo: Fiscalização resgata 59 trabalhadores em Minas. 2019..

dúvida representava um grave problema à saúde. Já em outra fazenda, foram encontradas crianças e adolescentes (de 13, 14 e 17 anos) realizando atividades proibidas para a sua faixa etária, estando submetidos também a mesma realidade. Pelas irregularidades trabalhistas encontradas, foram lavrados 42 autos de infração e, como resultado, os responsáveis, em ambas as fazendas, tiveram que pagar uma indenização por danos morais individuais e coletivos em milhares de reais às vítimas, juntamente com as verbas rescisórias.

Outro caso recente ocorrera no Estado da Bahia¹², mais especificamente, na cidade de Ilhéus, em 2019. Uma operação de fiscalização localizou um grupo de vítimas submetido a um sistema de servidão e endividamento em uma propriedade, ou seja, realizando trabalho forçado há muitos anos. Nessa perspectiva, encontrou-se os alojamentos dos trabalhadores, caracterizado pela ausência de água encanada (dividiam a água com os animais, ou seja, condições subumanas) instalações sanitárias, paredes rachadas que, em alguns casos, aduziam riscos de desmoronamentos e as instalações elétricas não se apresentavam em bom estado, o que potencializava choques elétricos e curto-circuito. De acordo com o Ministério Público do Trabalho, a partir de denúncias e investigações torna-se possível identificar os possíveis locais onde esteja ocorrendo atividades de escravidão e assim os órgãos competentes podem montar as operações. Participaram do caso Auditores-Fiscais do Trabalho, Defensoria Pública da União, MPT, Polícia Federal e Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social da Bahia (SJDHDS). Além disso, é importante lembrar que submeter o outro a situações análogas a escravidão é um crime gravíssimo que pode levar de 2 a 8 anos de reclusão e multa, além da pena de possíveis agressões cometidas.

Um dos fatores que explicaria a persistência deste, dentre outros casos semelhantes seriam as falhas daqueles que atuam na área da fiscalização. De acordo com o Frei Xavier Plassat, ser notório no combate ao trabalho escravo moderno, há uma ausência de padronização na aplicação das infrações por parte dos fiscais do trabalho, o que acaba representando uma insegurança e uma inconsistência no combate a esses atos ilícitos. "Essa é uma busca que se faz tecnicamente há muito tempo. A OIT tem orientado e elaborado documentos de suporte para isso", alega. Além disso, há pouco menos de 2 mil auditores¹³ ativos no país, o que representa uma grave crise quantitativa, uma vez que, de acordo com dados do IPEA, seria preciso haver cerca de 5 mil e 6 mil auditores para se aproximar da situação ideal. A OIT, por sua vez,

¹² GLOBO. Bahia teve 21 pessoas resgatadas de trabalho escravo em 2019, aponta MPT. 2020..

¹³ RIGA, M. A destruição dos direitos trabalhistas por meio da precarização da fiscalização. 2019.

estabeleceu o seguinte parâmetro: um auditor fiscal do trabalho para cada 10 mil trabalhadores nos países industrializados, a exemplo do Brasil; um, para cada 15 mil nos países em desenvolvimento e, nos países subdesenvolvidos, um para cada 30 mil trabalhadores. Assim, seguindo essa lógica, o país deveria apresentar cerca de 10 mil auditores fiscais do trabalho.

Infelizmente, casos como esses ocorrem com frequência no país e em diversas partes do mundo e além de colocar em risco a saúde, a vida e a segurança do trabalhador, que são os principais fatores a serem considerados, acaba representando um empecilho para o desenvolvimento econômico de um país. Nessa perspectiva, um indivíduo incapacitado, seja por acidentes laborais ou por problemas de saúde adquiridos que o trabalho escravo também contribui para tal, deixa de trabalhar e acaba não produzindo renda para o país. Lembrando que os acidentes de trabalho representam um prejuízo de 4% no PIB, como já citado.

Outrossim, a educação, além de ser fundamental para a formação cívica e cultural de todo indivíduo, é o que possibilita melhorias nas condições de vida, ou seja, a ascensão social. Assim, a exploração e o trabalho infantil, ou seja, afastar o jovem do ambiente de ensino torna-se aspecto preocupante na medida em que eles acabam perdendo a oportunidade de se qualificar e a falta de acesso à educação é um fator decisivo para a alienação, em outras palavras, o indivíduo fica mais suscetível a se submeter a precárias condições de trabalho e, conseqüentemente, aos riscos que ele oferece, sem reconhecer que aquilo representa uma injustiça e uma grave violação aos seus direitos que muitas vezes não tem o domínio. No Brasil, por exemplo, isso é grave, uma vez que, de acordo com o IBGE, um quinto dos jovens não estuda e, de acordo com dados da Organização Internacional do trabalho, cerca de 152 milhões de crianças, entre 5 e 17 anos, eram vítimas do trabalho infantil no mundo, submetidas à trabalho mental, físico ou socialmente perigoso que as impede de ter acesso a uma boa educação. Nessa perspectiva de atividades perigosas, é importante citar um exemplo que ocorrera no Brasil, em 2017 no Acre¹⁴, onde um trabalho de conscientização contra o trabalho infantil realizado pela Secretária de Assistência Social de Cruzeiro do Sul localizou crianças que apresentavam de 5 a 12 anos trabalhando em casas de farinha por intermédio do uso de instrumentos perigosos, como facão, e carregando sacos de até 50 kg. Infelizmente, tal realidade se percebe com frequência no país.

¹⁴ GLOBO. Trabalho de conscientização flagra crianças de 5 a 12 anos trabalhando em casas de família em Cruzeiro do Sul, no Acre. 2017

A Venezuela é, junto ao Haiti¹⁵, o país que apresenta a maior incidência proporcional da escravidão moderna na América, havendo neste último cerca de 225 mil crianças trabalhando como escravos. Tais atividades ilícitas localizam-se boa parte em setores, como o da mineração, o da agricultura e dos serviços domésticos, cerca de 50% de acordo com uma pesquisa coordenada pelas Nações Unidas, enquanto as outras 50% são concatenadas à escravidão sexual, à escravidão por casamento forçado e à escravidão infantil.

Um dos fatores que explicaria a existência da escravidão ainda em pleno século XXI seria, infelizmente, a existência de um sistema econômico baseado no que chamamos de “capitalismo selvagem”, em que a busca pelo lucro excessivo, pelo reconhecimento social acabam sendo valores predominantes na sociedade e isso tudo isso vem acompanhado pela desumanização do ser, ou seja, deixa-se de se preocupar com a vida e com os direitos do próximo. Todos esses fatores sem dúvida representam um grande empecilho para o alcance do objetivo 8 da Organização das Nações Unidas (ONU) que defende:” condições para um crescimento sustentável, inclusivo e economicamente sustentável, prosperidade compartilhada e trabalho decente para todos”.

Outra explicação do por que os Estados estão sendo ineficazes no combate à persistência dessa dura realidade foi dada por uma nova ferramenta de dados interativos das Nações Unidas que identificou uma forte incongruência entre os lugares onde realmente ocorrem trabalhos análogos à escravidão e os recursos destinados pelos Estados para combater essa forma de crime. Assim, está havendo uma falta de fiscalização em muitas áreas.

Origens dos Acidentes de Trabalho

O acidente de trabalho é reconhecido como um dos maiores problemas que as diferentes sociedades enfrentam, sendo o fator responsável por ocasionar cerca de 2,3 milhões de mortes por ano e por deixar 300 milhões de cidadãos feridos, de acordo com dados da OIT, causando fortes mazelas econômicas, mas, principalmente, mazelas sociais que muitas vezes são irreparáveis. Uma prova disso é que, de acordo com a mesma Organização, os acidentes de trabalho estão concatenados com um prejuízo de 4% do PIB, uma vez há gastos com a saúde,

¹⁵ TERRA. Haiti: 225 mil crianças trabalham como escravos, diz estudo. 2009.

pensões, reabilitação e reintegração. Nessa perspectiva, são diversos os estudiosos e pensadores que buscaram investigar e apreender o fenômeno do acidente laboral, as suas causas.

Uma das teorias mais antigas fora desenvolvida na década de 20 pelo engenheiro Herbert William Heinrich, denominada de **Teoria dos Dominós**¹⁶. Segundo tal teoria, os acidentes de trabalho seriam originados por falhas, descuidos do trabalhador, ou seja, ele não estaria preparado para um determinado serviço e por essa razão cometeria os chamados “atos inseguros”. Heinrich associou bastante o acidente à personalidade do indivíduo que seria formada por aspectos positivos e negativos, influenciada por fatores hereditários e pelo ambiente de criação e tudo isso, incluindo traços de irritabilidade, irresponsabilidade e excesso de confiança, poderia ser trazido para o ambiente laboral, concorrendo para a persistência dos atos inseguros. Outrossim, ele ganhou notabilidade pela criação da pirâmide de acidentes de trabalho publicada em sua obra “Industrial Accident Prevention” em 1931, onde afirmava que, para cada 300 acidentes laborais sem lesão, haveria 29 acidentes com lesão e um incapacitante. Todavia, é importante destacar que, apesar de toda essa produção científica, a Teoria dos Dominós mostra-se ineficaz, uma vez que não vai a fundo das verdadeiras causas dos acidentes e acaba impedindo o desenvolvimento de melhores sistemas de segurança para os trabalhadores, sendo, pois, uma corrente de pensamento descartável para o campo científico. Contudo, infelizmente, na prática, essa teoria ainda prevalece, pois acaba sendo mais fácil e mais barato para muitas empresas defender os “atos inseguros” do que assumir os gastos na melhoria da segurança e da organização do trabalho.

Em contrapartida à teoria de Heinrich, tem-se em 1997 a teoria desenvolvida pelo pesquisador britânico James Reason denominada **Teoria do Acidente Organizacional**¹⁷ em seu livro “Managing the Risks of Organizational Accidents”. Com essa teoria, Reason defende que os acidentes de trabalho são frutos da organização, uma vez que decisões gerenciais foram tomadas, como a adoção de políticas priorizando o lucro em detrimento da segurança do trabalhador, a falta de investimento em treinamento e falhas na gestão da manutenção de máquinas e equipamentos. A todos esses fatores ele atribuiu o termo de “causas latentes”, pois não são responsáveis imediatamente pelos acidentes, mas, uma vez inerentes àquela organização, provocam uma reação em cadeia gerando o grave problema. Dessa forma, as falhas humanas, as quais ele chamou de “erros ativos”, não seriam as verdadeiras causas dos

¹⁶ Teoria dos Dominós nos Acidentes de Trabalho: I Teoria de Heinrich. 2019.

¹⁷ STONNER R. Teoria dos acidentes. 2015..

acidentes, mas sim a ponta do iceberg de um processo que já estava sendo formado há muito tempo. Apesar de a teoria de Reason permitir uma visão mais abrangente das causas do acidente laboral, ela também fora alvo de críticas de muitos estudiosos. Uma das principais críticas se baseia no fato de essa teoria focar apenas na organização, ou seja, nas decisões gerenciais, ignorando os fatores externos à empresa. Assim, por exemplo, uma crise econômica no Estado levaria uma empresa a cortar gastos, como na manutenção de máquinas e equipamentos, maximizando os lucros e isso levaria a falha humana, ou seja, ao acidente.

Buscando apreender de forma mais completa e com êxito o fenômeno do acidente, surge a teoria denominada **Abordagem Sistêmica**¹⁸, aduzindo como um dos principais influenciadores o engenheiro dinamarquês Jens Rasmussen. Por meio dessa teoria, ele buscou explicar as verdadeiras causas do acidente de trabalho, levando em consideração todos os níveis de influência: governo (crise econômica, falta de legislação, regulamentos, falta de infraestrutura, restrições orçamentárias, dentre outros), agências fiscalizadoras (falta de fiscalização, inspetores etc.), além das questões organizacionais ou decisões gerenciais (causas latentes). Seria a junção interdependente e integrada de todos esses fatores que explicaria de forma eficaz as falhas humanas, ou seja, os graves acidentes, ao invés de simplesmente culpar o trabalhador e deixar de ampará-lo.

Além dessas teorias, é necessário citar os estudos sociológicos feito por Tom Dwyer que o levou a formulação da **Teoria Sociológica**. De acordo com essa teoria, as relações sociais e de poder estabelecidas dentro da organização seriam os fatores responsáveis por ocasionar os acidentes laborais. O sociólogo vai basear essas relações na forma de recompensa, de comando e da organização do trabalho.

No primeiro caso, as organizações que estabelecem as relações de recompensa, relações estas associadas à idéia de prestígio e status social, geralmente adota uma política gerencial que prioriza a produtividade e fazem o trabalhador aumentar de forma considerável a sua carga horária de trabalho, levando-o a uma jornada exaustiva e desumana. Todos esses fatores produzem cansaço e desgaste físico e mental intenso e assim potencializa os riscos de graves acidentes.

No que se refere às relações baseadas no comando, Dwyer salienta que elas geralmente ocorrem naquelas organizações mais arbitrárias, onde o que prevalece é a vontade do

¹⁸ GONÇALVES FILHO, ANASTÁCIO PINTO. *Foi Obra do Acaso?* : Lura, 2019, p 27-34.

empregador, independentemente se viola as regras de segurança. Nesse tipo de organização há uma banalidade dos acidentes de trabalho que acabam se tornando rotineiros.

Por fim, quanto às organizações do trabalho, o autor vai afirmar que aqueles ambientes onde predomina uma mão de obra pouco qualificada, isso contribui para o aumento do risco de acidentes laborais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, é evidente que, apesar de a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 garantir o direito à dignidade e a condições justas e favoráveis de trabalho, infelizmente essa realidade não se percebe em boa parte do mundo, uma vez que muitos indivíduos são submetidos a ambientes laborais precários sem o devido cumprimento das obrigações de assegurar o seu bem-estar por parte da empresa, o que colabora para a persistência de um grave problema social e econômico que é o acidente de trabalho.

Além de representar uma violação aos direitos humanos fundamentais, o acidente laboral, como já visto, causa fortes prejuízos econômicos a empresa e ao país como todo, uma vez que, incapacitado, o cidadão deixa de produzir renda para o Estado e a empresa vai ter que arcar com imensos gastos para a reintegração da vítima. Levando todos esses fatores em consideração, compete aos Estados intensificar a criação de informes educativos por intermédio de plataformas, como Facebook, Instagram e Twitter, sendo uma forma de comunicar aos trabalhadores sobre as prerrogativas jurídicas as quais ele dispõe e que muitas vezes eles não têm o domínio completo para que possam exigir das empresas o cumprimento jurídico de suas obrigações, seja uma jornada de trabalho justa ou um salário decente.

Outrossim, também se faz necessária o aprofundamento dos debates sobre a possibilidade de redução da jornada de trabalho, medida que poderia significar um maior acesso dos trabalhadores ao lazer, à família e à educação, e, conseqüentemente, um desempenho melhor e mais seguro no trabalho. Além disso, a redução seria uma forma de combater os elevados índices de desempregos existentes.

Além da jornada exaustiva, outro fator contribuinte para os acidentes de trabalho é a escravidão moderna, uma vez que o trabalhador é submetido a condições subumanas. Nessa perspectiva, cabe aos Estados em geral intensificar os investimentos em novas tecnologias por intermédio de uma reorganização de prioridades orçamentárias, como uma forma de mapear e localizar de forma mais rápida e eficaz as áreas onde mais se concentram trabalho escravo para

resgatar os cidadãos nessas condições degradantes e garantindo-lhes um trabalho mais decente e, assegurando, assim, uma melhor qualidade de vida social e econômica.

REFERÊNCIAS

- AGENCIA BRASIL. **Acidentes de Trabalho matam 2,3 milhões de pessoas por ano no mundo, diz OIT.** 2107. Disponível em : <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-04/acidentes-de-trabalho-matam-23-milhoes-de-pessoas-por-ano-no-mundo-diz> Acesso em 23 abr. 2020.
- BOULOUS JÚNIOR, A. **Hi tória Sociedade e Cidadania.** 2. ed – São Paulo: FTD, 2013, p.427.
- CARTA CAPITAL. **Brasil tem quase 370 mil escravos modernos.** 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/com-370-mil-escravos-modernos-brasil-lidera-ranking-na-america-latina/>> Acesso em 24 abr. 2020.
- GARCIA, M. F. **Escravizados: Brasil é líder na América Latina em escravidão moderna.** 2018. Disponível em: < <https://observatorio3setor.org.br/noticias/escravizados-brasil-e-lidera-na-america-latina-em-escravidao-moderna/> > Acesso em: 24 abr. 2020.
- GLOBO. **Bahia teve 21 pessoas resgatadas de trabalho escravo em 2019, aponta MPT.** 2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/01/24/bahia-teve-21-pessoas-resgatadas-de-trabalho-escravo-em-2019-aponta-mpt.ghtml>> Acesso em: 25 abr. 2020.
- GLOBO. **Trabalho de conscientização flagra crianças de 5 a 12 anos trabalhando em casas de família em Cruzeiro do Sul, no Acre.** 2017. Disponível em: < <https://g1.globo.com/ac/cruzeiro-do-sul-regiao/noticia/fiscalizacao-flagra-criancas-de-5-a-12-anos-trabalhando-em-casas-de-farinha-em-cruzeiro-do-sul.ghtml> > Acesso em: 25 abr. 2020.
- GONÇALVES FILHO, A. P. **Foi Obra do Acaso? :** Lura, 2019, p 27-34.
- INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Dia do Trabalho: quais os países onde as pessoas trabalham mais horas?.** 2018. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/578524-dia-do-trabalho-quais-os-paises-onde-as-pessoas-trabalham-mais-horas>> Acesso em: 23 abr.2020.
- JUSBRASIL. **Art. 149 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10621211/artigo-149-do-decreto-lei-n-2848-de-07-dezembro-de-1940>> Acesso em 23 abr. 2020.
- LOBO, R. **História da Segurança do Trabalho.** 2018. Disponível em: <<https://www.conceitozen.com.br/historia-da-seguranca-do-trabalho.html>> Acesso em: 23 abr. 2020.
- MOCELIN, D. G. Redução da jornada de trabalho e qualidade dos empregos: entre o discurso, a teoria e a realidade. **Rev. Sociol. Polit.**, v. 19, n. 38, p. 101-119. Curitiba, Feb. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782011000100007> Acesso em: 23.abr 2020.

NASCIMENTO, L. **Trabalho escravo: Fiscalização resgata 59 trabalhadores em Minas.** 2019. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/trabalho-escravo-fiscalizacao-resgata-59-trabalhadores-em-minas>> Acesso em 24 abr. 2020.

RIGA, M. **A destruição dos direitos trabalhistas por meio da precarização da fiscalização.** 2019. Disponível em: < <http://www.terotcs.com/a-destruicao-dos-direitos-trabalhistas-por-meio-da-precarizacao-da-fiscalizacao/>> Acesso em: 25 abr. 2020.

STONNER R. **Teoria dos acidentes.** 2015. Disponível em: < <https://blogtek.com.br/teoria-acidentes/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

Teoria dos Dominós nos Acidentes de Trabalho: I Teoria de Heinrich. Disponível em: < <http://segvooliveira.blogspot.com/2009/01/teoria-de-heinrich-teoria-dos-dominos.html> / >31 de dezembro de 2019. Acesso em: 27 abr. 2020.

TERRA. **Haiti: 225 mil crianças trabalham como escravos, diz estudo.** 2009. Disponível em: < <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/america-latina/haiti-225-mil-criancas-trabalham-como-escravos-diz-estudo,2c5d803f3f40b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html> > Acesso em: 26 abr. 2020